



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)</b>
<b>BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)  
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)  
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)  
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)  
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)  
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)  
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)  
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)  
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)  
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)  
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)  
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)  
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)  
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)  
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)  
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)  
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)  
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)  
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)  
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)  
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)  
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)  
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)  
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)  
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)  
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)  
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES  
(ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)

CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)  
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)

CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)

FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)



RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)

ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)  
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)  
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)  
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)  
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)  
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
(ADVOGADO)  
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)  
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)  
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)  
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)  
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)  
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)  
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)  
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)  
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)  
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)  
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)  
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)  
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)  
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)  
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO)  
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)  
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO  
(ADVOGADO)  
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)  
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)  
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)  
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)  
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)  
SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)

	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELCIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9739648696	01/03/2023 17:21	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Autos n. 5046520-86.2021.8.13.0024**

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados constituídos, manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) (Id. 9723890662) e sobre a petição apresentada por Ultra NB LLC (“Ultra”) (Id. 9729360708), na condição de co-proponente de Plano Alternativo apresentado por credores financeiros da Samarco (em conjunto, os “Credores Financeiros” e o “PRJ Alternativo dos Credores Financeiros”), ambos tendo por objetivo o relatório da i. Administração Judicial sobre os Planos de Recuperação Judicial Alternativos, como a seguir.

**I. COMENTÁRIO INICIAL**

1. Em petição de Id. 9723890662, o MPMG, dizendo oferecer parecer sobre o relatório da i. Administração Judicial acerca dos PRJs Alternativos, produziu enfática manifestação cujo conteúdo se aproxima de verdadeira defesa dos interesses particulares dos Credores Financeiros listados na Recuperação Judicial da Samarco.



2. As elevadas responsabilidades do *Parquet*, que lhe são outorgadas constitucionalmente (art. 127 da Constituição Federal), certamente não se confundem com a defesa de interesses privados, como se vê no ataque à validade do PRJ Alternativo dos Sindicatos, na confrontação da cuidadosa e robusta análise dos Administradores Judiciais (“AJs”) sobre a viabilidade financeira e legalidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros ou mesmo na insistência para que este douto Juízo conceda a oportunidade para que os Proponentes dos PRJs Alternativos se defendam das conclusões dos AJs.

3. A Samarco respeita o MPMG e reconhece a importância de suas competências legais, mas efetivamente não pode deixar de registrar que a defesa insistente de teses caras aos Credores Financeiros pelo *Parquet* reduz a credibilidade de seus argumentos e não colabora para o alcance dos objetivos traçados pela Lei de Recuperação de Empresas (“LRE”).

4. Ato contínuo ao peticionamento do MPMG, os Credores Financeiros apresentaram a manifestação de Id n. 9729360708, reiterando os mesmos infundados argumentos já apresentados em manifestações anteriores.

5. Esta manifestação serve de resposta a essas duas manifestações.

## II. PONDERAÇÕES SOBRE OS PETICIONAMENTOS DO MPMG E DOS CREDORES FINANCEIROS

6. Os ataques do MPMG e dos Credores Financeiros ao parecer dos AJs se concentrou em dois temas: (i) o PRJ Alternativo dos Sindicatos não seria válido, porque o apoio das Acionistas da Samarco não deveria ser considerado para os fins do art. 56, §6º, III, da LRE, o que deixou de ser considerado pelos AJs; (ii) as análises e conclusões apresentadas pelos AJs relativas à viabilidade do PRJ dos Credores Financeiros seriam inoportunas (porque este não é o escopo do controle de legalidade a ser realizado pelo i. Juízo Recuperacional) e inconsistentes (porque não há premissas desse Plano que colidam com requisitos da LRE).



7. A Samarco demonstrará, a seguir, que não assiste razão ao MPMG, nem aos Credores Financeiros e que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não sobrevive ao controle de legalidade, já que seus termos se chocam com os requisitos legais.

- A -

### Validade do PRJ Alternativo dos Sindicatos

8. O MPMG e os Credores Financeiros, de início, questionam a validade do PRJ Alternativo dos Sindicatos, ao fundamento de que ele não conta com o apoio de credores representativos de mais 25% dos créditos totais sujeitos à Recuperação Judicial ou de 35% dos créditos presentes à AGC que deliberou a autorização para apresentação de PRJs Alternativos, a teor do art. 56, § 6º, III, da LRE.

9. O ataque à proposta das Entidades que representam os empregados da Samarco pelo MPMG causa estranheza, mormente quando se recorda que é da competência do *Parquet* a defesa dos interesses dos mais vulneráveis, o que não é o caso do grupo formado pelos Credores Financeiros, qualificados e especializados na aquisição de *distressed assets* com elevados descontos.

10. De toda sorte, o fato é que o PRJ Alternativo dos Sindicatos não padece do vício apontado, já que preenche o requisito do art. 56, §6º, III, a, da LRE, uma vez que as Acionistas têm mais de 25% dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial e o seu apoio à proposta tem plena validade jurídica.

11. É que não se sustenta o argumento de que a proibição do exercício do voto pelas acionistas no PRJ da recuperanda, previsto no art. 43 da LRE, as impede também de apoiarem eventual PRJ Alternativo. O direito de voto não se confunde com o quórum mínimo de apoio exigido pelo referido dispositivo para



que um PRJ Alternativo seja admitido e levado à deliberação dos credores. Isso porque:

(i) a redação do art. 56, §6º, III, LRE é clara. Exige-se o apoio, alternativamente, de credores que representem (a) mais de 25% dos créditos sujeitos à RJ; ou, (b) mais de 35% dos créditos presentes à AGC que rejeitou o PRJ apresentado pelo devedor. Quisesse o legislador equiparar o apoio exigido pelo referido dispositivo ao direito de voto, certamente teria afirmado que o referido quórum deve ser verificado em relação aos “credores com direito de voto”, o que não fez.

(ii) É fato incontroverso que o PRJ Alternativo dos Sindicatos recebeu o apoio de mais de 25% dos créditos sujeitos à RJ.

(iii) A finalidade do quórum de apoio do art. 56, §6º, III, da LRE, é conferir legitimidade ao PRJ Alternativo, suficiente a demonstrar que ele reúne ao menos condições de ser submetido ao crivo dos credores em AGC, o que não se confunde com a deliberação sobre o plano, nem tampouco com o direito ao exercício do voto.

(iv) Não bastasse o preenchimento dos requisitos objetivos contidos no art. 56, §6º, III, da LRE, no caso concreto, o PRJ Alternativo dos Sindicatos já contava, em agosto de 2022, com o apoio de 53% dos credores da classe I e 52% dos credores da classe IV, conforme demonstrado na petição de ID nº 9575572727 apresentada pelos Sindicatos.

(v) A prevalecer o argumento dos Credores Financeiros e do MPMG, por coerência e lógica, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros também não atenderia ao requisito do art. 56, §6º, III, da LRE. É que, nos termos da decisão de Id. nº 9653827913, os Credores Financeiros não estão autorizados a votar o próprio PRJ Alternativo. Caso o apoio exigido aos PRJs Alternativos previsto no art. 56, §6º, III, da LRE seja tido como equivalente a voto (o que se admite apenas para argumentar), nenhum dos PRJ Alternativos terá atingido o quórum mínimo de apoio do art. 56, §6º, III, LRE.

12. Assim, a LRE, ao estabelecer a vedação do art. 43, mira tão somente a hipótese em que a acionista da recuperanda venha a participar da deliberação sobre o PRJ da própria recuperanda, por vislumbrar conflito de



interesses. Como esse dispositivo é regra de exceção, limitadora de direitos, as mais basilares regras de hermenêutica afastam qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação, para que tal dispositivo também impeça que o crédito das Acionistas seja computado para fins do apoio exigido pelo art. 56, §6º, III, da LRE.

13. Certamente por vislumbrar essa circunstância, a i. Administração Judicial, agindo com isenção, deixou de abrigar a tese dos Credores Financeiros, que pretendem afastar o PRJ Alternativo que compete com o seu e buscam levar à deliberação da assembleia geral de credores apenas a proposta que subscreveram. Efetivamente, inexistente o alegado vício, de modo que o PRJ Alternativo dos Sindicatos merece ser admitido porque preencheu todos os requisitos da LRE para a admissibilidade de um plano alternativo (cf. art. 56, §6º).

**- B -**

**Ilegalidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros**

14. O MPMG e os Credores Financeiros também questionam o relatório dos AJs na parte em que os Auxiliares do Juízo constataram, com perspicácia, que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não é legal, já que (i) altera as condições previstas no TTAC para a reparação dos danos decorrentes do Rompimento; (ii) imputa obrigações novas às Acionistas da Samarco, em afronta ao art. 56, §6º, IV, da LRE; e (iii) submete as Acionistas da Samarco a sacrifício maior do que a falência da Companhia (art. 56, § 6º, VI, da LRE).

15. De início, o MPMG, sem condições de enfrentar a constatação inequívoca desses três defeitos do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, opta por condenar a análise dos AJs com o argumento formal de que o exame da proposta dos Fundos não poderia ultrapassar as “ilicitudes”, não lhes cabendo adentrar à averiguação de sua viabilidade econômico-financeira.





16. Ora, os requisitos de validade dos PRJs Alternativos estão discriminados na LRE (art. 56, §6), tendo os AJs observado com rigor os limites do dispositivo em referência, que guiaram todo o trabalho técnico e as análises por eles realizadas.

17. Se, a certa altura dos estudos, os AJs constataram que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros criou obrigações novas para as Acionistas da Samarco, não previstas em lei ou em contratos anteriores ou se observaram que os termos da proposta estabelecem situação mais desvantajosa do que a própria falência da Companhia, não lhes cabia outra conduta, senão a de anotar tais constatações em seu relatório.

18. Tratou-se apenas de lançar o apontamento para o Juízo Recuperacional, enquanto seus Auxiliares de confiança, no sentido de que critérios objetivos inscritos na LRE não foram observados na proposta dos Credores Financeiros, o que, aliás, não decorre de impressão subjetiva, mas de efetiva constatação lastreada em dados das análises contábeis e financeiras realizadas pela assessoria da Administração Judicial.

19. Por isso, a tentativa do MPMG de proteger o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros contra o abalizado estudo dos AJs esbarra na LRE. Ao contrário, o relatório dos AJs não excedeu os limites do trabalho deles esperado e merece ser integralmente considerado, no controle de legalidade dos PRJs Alternativos.

20. Também carecem de fundamento os argumentos do MPMG e dos Credores Financeiros no sentido de que inexistente ilegalidade no PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, porque não se criaram obrigações novas para as Acionistas da Samarco, já que a lei ambiental lhes impõe o regime solidário de responsabilização pelos danos decorrentes do Rompimento.



21. A Samarco é a responsável pela reparação dos danos decorrentes do Rompimento, o que decorre da expressa previsão do TTAC e, por isso, é devedora dos aportes de recursos na Fundação Renova, que são obrigações extraconcursais, conforme já observado em decisões deste MM. Juízo, da Justiça Federal e do e. STJ. Em relação a este Tribunal Superior, relembre-se que prevalece o entendimento fixado no Conflito de Competência nº 185.203/MG, segundo a qual a competência para decidir a matéria é da Justiça Federal.

22. Muito embora tenham total conhecimento dessas premissas jurídicas, os Credores Financeiros, em seu PRJ Alternativo, buscam modificar o regime jurídico aplicável à reparação dos danos decorrentes do Rompimento. Com efeito, ao estabelecerem a premissa de que a Samarco só é devedora de 1/3 dos aportes da Fundação Renova e que cabe às Acionistas os outros 2/3, os Credores Financeiros, além de atacarem o mecanismo, efetivamente criaram novas obrigações para elas, violando a regra do art. 56, §6º, IV, da LRE.

23. De igual modo, ao fixar um limite de US\$100 milhões anuais para os aportes da Samarco na Fundação Renova, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, na prática, suprime a obrigação da Recuperanda de realizar os mencionados pagamentos e transfere a responsabilidade às Acionistas, criando novas obrigações, em violação à regra em debate.

24. Justamente por vislumbrarem essas circunstâncias, a i. Administração Judicial acertadamente apontou o defeito do PRJ dos Credores Financeiros no relatório questionado pelo MPMG e pelos Credores Financeiros, que não merece qualquer retoque.

25. Também não se sustenta a crítica (sem maior explicação) do MPMG e dos Credores Financeiros à conclusão do relatório dos AJs no sentido de que o PRJ dos Credores Financeiros impõe mais sacrifício às Acionistas da Samarco do que a falência da Companhia (cf. art. 56, §6º, VI, da LRE).



26. Com efeito, esse fato foi acertadamente apurado pelos AJs, que notaram que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros impõe às Acionistas a obrigação de pagar mais de R\$1,5 bilhões à Samarco, ao passo que, em um cenário de falência, a única consequência para elas seria não receberem seu crédito concursal. É o que se verifica das conclusões da Administração Judicial:

“Com relação ao art. 56, §6º, incisos IV e VI da LRF, pode-se inferir que o PRJ alternativo estabelece novas obrigações para as acionistas, bem como que, em caso de falência, haverá insuficiência de recursos da Samarco para liquidação da totalidade dos créditos quirografários, classe em que estão inseridas as acionistas. Contudo, se considerados os termos propostos no PRJ Alternativo, pode-se inferir que a hipótese de falência se mostra mais benéfica às Acionistas, uma vez que, o prejuízo se limitará ao não recebimento do crédito quirografário. Caso ocorra a aprovação do PRJ Alternativo, os acionistas terão que pagar R\$ 1.580.087, que corresponde ao valor ressarcimento, Renova (R\$ 2.466.532) menos o crédito com deságio que irão receber (R\$ 886.445)”

27. Em segundo lugar, ainda no que toca às Acionistas da Samarco, o nominado redimensionamento de seu crédito (cf. cláusula 10 do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, que aplica deságio de 96% a tais créditos) também implica na oferta de condições piores do que as da falência.

28. Nesse aspecto, a afirmação dos Credores Financeiros de que o Relatório dos AJs “*confunde grosseiramente*” o cenário de falência previsto no “Laudo de Análise de Liquidação” preparado pelos Fundos (“Laudo Liquidação Fundos” – I. nº 9462353244) com os termos e condições do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não corresponde à verdade e evidencia a má fé com que litigam os Fundos (art. 80, II, do CPC). Isso porque o “redimensionamento” do crédito concursal das Acionistas, conforme previsto na cláusula 10.1 do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros reflete exatamente o chamado “Cenário Benéfico Voluntário” do Laudo de Análise de Liquidação apresentado pelos Credores Financeiros.



29. Em síntese, o referido Plano viola a paridade devida a todos os credores de igual classe e natureza, tendo os Credores Financeiros, para tanto, adotado premissas equivocadas, como, por exemplo: (i) considerar o menor valor possível de avaliação da Samarco; (ii) reduzir os créditos das Acionistas; e (iii) alegar que, no contexto da falência da Recuperanda, o montante devido às Acionistas da Samarco deveria ser enquadrado na categoria de crédito subordinado, pela incidência do art. 83, VIII, da LRE<sup>1</sup>.

30. Respeitando-se as premissas da extraconcursalidade das obrigações de aporte da Samarco na Fundação Renova e a sua responsabilidade pela reparação, nos termos do TTAC, o produto da venda da empresa em eventual falência serviria exclusivamente para pagar os valores orçados pela Fundação Renova e indicados em ambos os PRJ Alternativos (cerca de R\$ 38 bilhões), dívidas trabalhistas e os créditos de natureza fiscal (cerca de R\$ 8 bilhões), de modo que nenhum valor seria destinado aos credores quirografários (inclusive aos Credores Financeiros) (cf. Relatório dos AJs de Id nº 9707006853 – pág. 29).

31. Por conseguinte, em um cenário de falência da Samarco, a responsabilidade subsidiária das Acionistas não precisaria ser acionada. E, quando os Fundos modificam tais premissas, impõem às Acionistas sacrifício maior do que seria observado em eventual (e indesejada) falência, violando a regra legal.

32. É por esta razão que, diferentemente do que alegam os Credores Financeiros, o Laudo de Análise de Liquidação apresentado pelos Credores Financeiros jamais poderia ter sido adotado pelos AJs para análise do cumprimento do requisito do art. 56, §6º, VI, da LRE, pois o referido documento parte de premissas absolutamente equivocadas.

---

<sup>1</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (...)



33. Por essa razão, os AJs concluíram corretamente quando relatam que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros implicaria em um contexto financeiro mais lesivo também para as Acionistas do que a própria decretação da quebra da Samarco, nada havendo no parecer do MPMG e na manifestação dos Credores Financeiros que se contraponha a esse fato.

- C -

### Inviabilidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros

34. Por fim, os Credores Financeiros e o MPMG também questionam a análise de aspectos relacionados à viabilidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros conduzida pelos AJs, com apoio de seus assessores, justificando que se extrapolou o limite de sua atribuição.

35. Como já mencionado, os AJs procederam ao exame dos requisitos previstos no art. 56, §6º, da LRE, dentre os quais se destacam não apenas os incisos IV e VI (mencionados acima), mas, também – no que importa aqui –, o inciso II, que, combinado com o art. 53, II, exige que qualquer PRJ Alternativo demonstre sua viabilidade econômica. Confira-se:

“Art. 56. (...)

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

II – demonstração de sua viabilidade econômica;” (...).



36. Portanto, é incontestável que a legislação exige que qualquer PRJ Alternativo seja acompanhado da demonstração de sua viabilidade financeira, o que pode e deve ser aferido, inclusive, a partir dos dados econômicos disponibilizados nos autos e nos laudos apresentados pelo PRJ Alternativo dos Credores Financeiros.

37. Diferentemente do quanto alegado pelos Credores Financeiros, os AJs em nenhum momento afirmam que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros é ou não adequado, do ponto de vista econômico, para uma ou mais classe de Credores. Eles apenas concluíram que as premissas jurídicas utilizadas para sustentar o laudo de viabilidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros são distintas daquelas já fixadas em decisões judiciais proferidas ao longo da RJ e também pela Justiça Federal e pelo c. STJ.

38. Além disso, os AJs destacaram a inviabilidade econômica do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, a qual é inconteste e jamais poderia ser ignorada, em razão da suposta soberania da assembleia geral de credores.

39. Como registrado acima, a demonstração da viabilidade econômica de um PRJ é requisito expressamente previsto no art. 53, II, da LRE. A inviabilidade econômica *prima facie* de um plano de recuperação judicial - que impõe um flagrante risco de falência - é questão de ordem pública, afeta aos objetivos previstos no art. 47 da LRE que atinge a todos os *stakeholders* indistintamente, inclusive aqueles que não participam do processo ou da assembleia, como é o caso do Fisco.



40. Na hipótese dos autos, o próprio PRJ Alternativo dos Credores Financeiros reconhece que, entre 2026 e 2028, serão necessários US\$ 811 milhões para sustentar a proposta por eles apresentada (sobretudo para pagamento dos elevados juros aos Credores Financeiros) e não indica como a Samarco conseguirá tal montante.

41. Este é o fato que foi corretamente destacado pelos AJs, na parte em que afirmam que “o *Fluxo de Caixa Projetado contempla os pagamentos das obrigações propostas no PRJ Alternativo, sendo que a geração de caixa se mostrou negativa para os anos compreendidos entre 2025 e 2026, e entre 2032 e 2033*”.

42. Aparentemente, sob a máxima de que “a *análise dos aspectos econômicos do plano é de competência da AGC*”, os Credores Financeiros pretendem que os AJs, esse d. Juízo e todos os demais *stakeholders* desta RJ simplesmente fechem os olhos para o risco de falência que se esconde no PRJ Alternativo dos Credores Financeiros e para a realidade de que tal plano não se ergue por suas próprias premissas.

43. A conclusão final é a de que o parecer do MPMG e a manifestação dos Credores Financeiros não se prestam a vulnerar o embasado relatório dos AJs.

### III. PEDIDO

44. Por tudo isso, a Recuperanda impugna os apontamentos do MPMG no parecer de Id. 9723890662 e os argumentos dos Credores Financeiros na petição de Id. 9729360708 e reitera os pedidos já formulados neste feito em relação aos PRJs Alternativos.



45. A Recuperanda apresentará brevemente laudo econômico para corroborar os dados mencionados nesta petição.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023.

**Daniel Vilas Boas**  
**OAB/MG 74.368**

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
**OAB/MG 23.356**

**Eduardo Metzker Fernandes**  
**OAB/MG 128.771**

**Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins**  
**OAB/ MG 67.188**

**Fernanda de F. Gomes**  
**OAB/MG 206.780**

**Flavio Galdino**  
**OAB/SP 256.441**

**Isabel Picot**  
**OAB/MG 164.898**

**Ivana Harter**  
**OAB/RJ 186.719**

